



PROCESSO Nº 1454252021-8 - e-processo nº 2021.000195095-5

ACÓRDÃO Nº 466/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é
na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do
imposto é*

*atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito
passivo
por substituição.*

*- Da mesma forma, nos termos da legislação de regência,
recai sobre o contratante de serviço de transporte a
responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de
sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados
por transportador autônomo ou por empresa transportadora
de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao
mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida e julgar
PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00001680/2021-59, lavrado em 10 de setembro de 2021, contra a empresa
JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, condenando-a ao crédito
tributário total de R\$ 6.893,73(seis mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e três
centavos), sendo R\$ 4.595,79 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e
nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art.
541, todos do RICMS/PB, R\$ 2.297,94(dois mil, duzentos e noventa e sete reais e
noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”,
da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1454252021-8 - e-processo nº 2021.000195095-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS - EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição.

- Da mesma forma, nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001680/2021-59, lavrado em 10 de setembro de 2021 contra a empresa JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, inscrita no CCICMS/PB nº 16.128.151-6, de ter cometido a seguinte infração:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de R\$ 6.893,73, sendo R\$ 4.595,79 de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, R\$ 2.297,94 a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.



Dentre os documentos que instruem o Auto de Infração, destaca-se: a) Relatório Analítico (fls. 06-07), identificando cada operação denunciada pela correspondente Chave de Acesso da Nota Fiscal, data de emissão, descrição e quantidade do produto, distância percorrida, tarifa do frete, preço da pauta, base de cálculo, valor a cobrar, entre outros;

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio de seu DT-e, em 14/09/2021 (fl. 08), a Autuada protocolou Impugnação tempestiva, em 13/10/2021 (fls.09-11). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- Existem transportadores que possuem inscrição estadual, sendo estes responsáveis pelo recolhimento;
- Os Fretes realizados pela Planalto Transportadora LTDA, de 11/2018 a 07/2019, coincide com o período a empresa foi optante pelo Simples Nacional e apurou ICMS via DAS;

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 60) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos o Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA COMPROVADA.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS, nas hipóteses de contratação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, quando efetuada por empresa transportadora de outra unidade da federação e não inscrita no CCICMS/PB, recai sobre o contratante tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela **instância prima em 01/06/2022 (fl.19)**, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 30/06/2022, (fls.70 a 72), por meio do qual reapresenta na íntegra as razões de defesa trazidas em sua impugnação.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001680/2021-59**, lavrado em 10 de setembro de 2021 contra a empresa **JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS LTDA – EPP**, devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar, de início, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;



V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passo a análise de mérito.

ACUSACÃO – ICMS/FRETE

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS Frete, formalizada contra a empresa JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio e agosto a dezembro de 2017; janeiro, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; e janeiro a julho de 2019.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e



intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. **Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais**, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - **contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem** (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica; 366

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os



seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou. (g.n.)

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Inconformada com a sentença prolatada pela instância singular, a defesa insiste na alegação de que não é responsável pelo pagamento do ICMS Frete no caso de transportadoras que possuem inscrição estadual de contribuinte e que o ICMS Frete



devido nas citadas operações, foram efetivamente recolhidos pelas transportadoras, mesmo no caso daquelas que não estivessem cadastradas perante do CCICMS/PB.

Consoante análise minuciosa nos demonstrativos apresentados pela Auditoria Fiscal (fls. 6-7), verifica-se documentos fiscais cuja modalidade do frete é FOB (por conta do destinatário, que é a empresa autuada) o implica a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte por conta do contratante.

Nesse espeque, a tese da defesa não pode prosperar, posto que, conforme se extrai das provas acostadas aos autos, o serviço de transporte se deu por conta do destinatário (a autuada) se amoldando o caso ao já consignado art. 391, inciso II do RICMS/PB, a seguir reprisado:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Em outros dizeres, quando o serviço de frete é na modalidade FOB, a mercadoria é disponibilizada no estabelecimento do fornecedor, e fica aguardando seu transporte, que deverá ser de algum modo realizado pela destinatária adquirente (no caso, a recorrente). E a adquirente pode efetivar o transporte desta mercadoria até seu estabelecimento de dois modos: veículo próprio (sobre o qual não incide o ICMS), **contratando empresa (como no caso em tela)** ou transportador autônomo.

Da mesma forma, recai sobre o contribuinte, no presente caso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, no que se refere ao serviço de transporte prestado por transportador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS em nosso Estado, como no caso da Transportadora Planalto LTDA., indicada nas notas denunciadas, situação albergada no art. 41, IV, do RICMS/PB, abaixo reprisado.

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for



inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Diante de todo o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, entendo que trilhou bem o julgador monocrático que, após as análises pertinentes, confirmou a regularidade da autuação, concluindo suas razões de decidir nos seguintes termos:

“Por outro lado, a defesa indica que não é responsável pelo pagamento do ICMS Frete no caso de transportadoras que possuem inscrição estadual de contribuinte e que o ICMS Frete devido nas citadas operações, foram efetivamente recolhidos pelas transportadoras mesmo que estas não estivessem cadastradas perante do CCICMS/PB, como no caso da Transportadora Planalto Transportadora LTDA.

Compulsando detidamente o caderno processual, principalmente os arquivos constantes da defesa, não constam de fato a comprovação do pagamento do ICMS Frete devido ao Estado da Paraíba, sendo cabível nesses casos que a cobrança recaia sobre a Autuada e no caso da Planalto Transportadora a mesma é inscrita no cadastro do ICMS em outro estado da federação.

(...)

Assim, diante da falta de provas carreadas aos autos, capazes de sucumbir a delação fiscal, neste caso, resta-me apenas confirmar em sua integralidade o crédito tributário constituído referente à acusação em tela.”

Em derradeiro, havemos de reconhecer que não merece reparos a sentença exarada na instância prima, dando o devido destaque ao enfrentamento minucioso de todas as provas e argumentos lançados nos autos pela julgadora singular, devendo ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001680/2021-59, lavrado em 10 de setembro de 2021, contra a empresa JOSE JOAO DOS SANTOS COMBUSTIVEIS LTDA – EPP, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 6.893,73(seis mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 4.595,79 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art.



541, todos do RICMS/PB, R\$ 2.297,94 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de setembro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora